



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº __/2022

SÚMULA: DISPOEM SOBRE O ESTATUTO DO PEDESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Pedestre no âmbito do Município de Campo Largo, o qual tem por finalidade estabelecer os direitos e deveres dos pedestres.

Art. 2º - Compete ao órgãos e entidade executivo de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições presente nesta respectiva Lei;

II - elaborar o plano de rotas acessíveis, dispondo sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - pedestre:

a) toda pessoa que circula a pé;

b) toda pessoa que circula com auxílio de cadeira de rodas ou outra tecnologia assistiva

1475/2022
23/08/22



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



ou ajuda técnica, motorizada ou não, nos termos da legislação vigente de acessibilidade e trânsito;

c) toda pessoa empurrando carrinho de bebê ou carrinho para transporte de carga;

d) o ciclista desmontado, empurrando a bicicleta;

e) o trabalhador que desempenha coleta de resíduos, varrição ou outra atividade profissional na via e logradouro público.

II - mobilidade a pé: a locomoção realizada pelo pedestre;

III - via: superfície em que transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

IV - CTB: Código Brasileiro de Trânsito;

V - vias públicas urbanas e rurais: as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e rodovias, conforme os termos do CTB;

VI - calçada pública: parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins, permitindo a circulação de bicicletas, exclusivamente nas áreas delimitadas para este fim, conforme os termos do CTB;

VII - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

VIII - infraestrutura peatonal: os espaços que constituem as vias terrestres os que incluem as calçadas, as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os logradouros públicos e as suas conexões dotadas de facilidade e segurança para as travessias de ruas da cidade, vias e faixas de pedestres, travessias elevadas, passarelas aéreas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



subterrâneas, sinalização específica, demais elementos de qualificação urbana, galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações;

Art. 4º - O Estatuto do Pedestre do Município de Campo Largo tem como princípios:

- I - a acessibilidade universal;
- II – o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III – a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- IV – a eficiência, a eficácia e a efetividade na circulação urbana.

Art. 5º - O Estatuto do Pedestre do Município de Campo Largo tem os seguintes objetivos:

- I - desenvolver políticas públicas voltadas para os pedestres;
- II - garantir a qualidade da infraestrutura voltada para pedestres, atendendo os princípios de desenho universal, de modo a proporcionar acessibilidade, segurança e prioridade aos modais não motorizados, proporcionando um caminhar confortável, em condições de espaço livre e desimpedido, sem risco de colisão com objetos e pessoas;
- III - orientar a forma de ocupação urbana e construção das edificações de forma amigável aos pedestres, permitindo a permeabilidade visual e a interação com os transeuntes, respeitando a escala humana;
- IV - incentivar a criação de uma cidade saudável, sustentável e democrática, em que o caminhar se torne atividade prazerosa e cotidiana dos cidadãos;
- V - garantir a criação de uma rede de infraestrutura peatonal, articulando-a com as redes existentes dos demais transportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



VI - estabelecer a homogeneização da melhoria das condições de caminhabilidade em todas as regiões do Município;

VII - promover a conscientização da sociedade quanto às diferentes soluções possíveis para a mobilidade urbana.

Art. 6º - Para cruzar as vias públicas, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem.

Art. 7º - Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições do CTB.

Art. 8º - Cabe ao DEPTRAN instalar, estabelecer e manter as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

Art. 9º - É assegurada ao pedestre:

I - à preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, conforme estabelece o Código de Obras do Município de Campo Largo.

III - nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



IV - nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida;

V - nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

VI - onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 10º - São deveres do pedestre:

I - cumprir as normas de circulação de trânsito, comprometendo-se com a sua segurança e de outrem;

II - auxiliar crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - não jogar lixo nas vias, praças, calçadas e passeios;

IV - manter cães de grande porte ou agressivos com coleira e focinheiras ao transitar pelo espaço público e coletar as fezes dos animais;

V - informar ao Poder Executivo as condições de seu conhecimento que obstaculizem os direitos assegurados por este Estatuto, para que o mesmo registre os dados e tome as providências cabíveis.

Art. 11º - Todos os projetos que contemplem novas infraestruturas deverão ser implementados no município com foco holístico, na qual o pedestre seja reconhecido



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



como ator principal na construção urbana, priorizando a sua livre circulação, segurança e necessidade.

Art. 12º - Qualquer nova obra urbana deve contemplar infraestrutura adequada para garantir a mobilidade a pé contribuindo para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 13º - A infraestrutura a que se refere o art. 12º desta Lei deverá contemplar as seguintes categorias:

I - sistema viário: calçada, via, travessias, faixas, sinalização;

II - urbanização: edificações, praças, parques, largos e equipamentos públicos;

III - acessórios: vegetação, mobiliário urbano, iluminação.

Art. 14º - Quanto à qualificação dos itens a que se refere o art. 13º desta Lei, determina-se:

I - calçada: deve ser limpa, bem conservada, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, conforme estabelece o Código Municipal de Obras;

II - edificações: devem ter um tratamento voltado para o pedestre, sobretudo no térreo, abrigar funções diversificadas, variando entre residencial, comercial e serviço, diversos portes, serem permeáveis visualmente, de fácil acesso e, sempre que possível, devem contemplar uma cobertura para os transeuntes do espaço público;

III - iluminação: deve garantir a iluminação adequada dos espaços públicos de acordo com a norma vigente ou aquelas que a complementem ou substituam, aumentando a segurança dos transeuntes no período noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



IV - mobiliário urbano: deve ser funcional para auxiliar os pedestres em suas atividades e estimular a estadia das pessoas nos locais públicos, disposto em locais adequados de forma que não prejudique o trânsito livre dos pedestres;

V - sinalização: deve orientar, advertir e regulamentar as ações relacionadas ao trânsito de pedestres e demais modais. Quando necessária a existência de dispositivos luminosos e sonoros, estes devem ter tempo suficiente para permitir o trânsito confortável dos pedestres, principalmente em locais com fluxo de pessoas com mobilidade reduzida;

VI - praças, parques e largos: devem ser dotados de infraestrutura que atenda os princípios do desenho universal, dispostos em locais estratégicos e distribuídos de forma democrática pela cidade;

VII - travessia: deve estar em pontos visíveis, localizada em pontos estratégicos e espaçada com distâncias curtas, nos termos estabelecidos pela legislação vigente;

VIII - vegetação: deve ser composta por espécies adequadas para o plantio no espaço público, conforme estabelece o Plano Municipal de Arborização Urbana.

IX - via: deve ser preferencialmente de velocidade reduzida e permitir o compartilhamento entre diferentes modais, dotada de infraestrutura para travessia segura dos pedestres, sinalização e dispositivos de redução de velocidade, compatível com a segurança do fluxo a pé;

Parágrafo único: quando a infraestrutura peatonal estiver ausente, os pedestres devem seguir orientações do CTB.

Art. 15º - É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Art. 16º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto Municipal.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Campo Largo, 16 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS SCERSVENSKI JUNIOR
VEREADOR